



Número: **0600940-96.2019.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **26/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **181-42.2016.6.16.0145**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança impetrado por Rosângela da Silva Lebid em face do Juízo da 145ª ZE de Curitiba/Pr que nos autos de Prestação de Contas nº 181-42.2016.6.16.0145 manteve a intimação da candidata, ora impetrante, à comprovação da restituição do valor ao doador ou, na impossibilidade, à comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional, imposta na lei (requer seja concedia liminar, "inaudita altera parte", determinando-se a suspensão do ato coator exarado pela Autoridade Coatora, para suspender a exigibilidade da sanção de devolução de recursos pela impetrante e a suspensão da possibilidade de execução do débito inscrito em Dívida Ativa da 145ª ZE de Curitiba, enquanto perdurar a análise do 'mandamus'; ao final, requer seja concedido, em definitivo, a segurança pleiteada, confirmando-se a medida liminar - que se espera seja deferida - em caráter definitivo, para o fito de que seja reconhecida a ilegalidade/abusividade da decisão proferida pela autoridade impetrada eis que a sentença que desaprovou as contas não determinou a restituição de quaisquer valores pela impetrante, determinando-se o cancelamento da ordem de devolução ao erário, posto que deriva de ato nulo, e o consequente arquivamento definitivo do feito e determinando o cancelamento definitivo da inscrição do débito em Dívida Ativa da 145ª ZE de Curitiba, posto que a aplicação da multa eleitoral deriva de ato nulo; Ref. RE nº 181-42.2016.6.16.0145 e RE nº 16-37.2019.6.16.0000).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado  |
|---|--|
| <b>ROSANGELA DA SILVA LEBID (IMPETRANTE)</b>                        | <b>ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO)<br/>LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)<br/>FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO)</b> |
| <b>Juízo da 145 Zona Eleitoral de Curitiba (AUTORIDADE COATORA)</b> |  |
| <b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>               |  |

**Documentos**

| Id.         | Data da Assinatura | Documento                      | Tipo    |
|-------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| 41294<br>16 | 28/07/2019 18:42   | <a href="#"><u>Decisão</u></a> | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120):0600940-96.2019.6.16.0000

IMPETRANTE: ROSANGELA DA SILVA LEBID

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534,  
LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 145 ZONA ELEITORAL DE CURITIBA

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSÂNGELA DA SILVA LEBID em face da decisão da MM. Magistrada da 145<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Curitiba, que determinou a comprovação da restituição ao doador dos valores tidos como não identificados ou, na sua impossibilidade, o recolhimento ao Tesouro Nacional.

A impetrante, após defender o cabimento do *writ* e a competência desta Corte, afirma que não existe previsão legal de recurso com efeito suspensivo a ser apresentado.



Aduz que a sentença proferida na Prestação de Contas não determinou expressamente, na parte dispositiva, que a candidata deveria comprovar a restituição ao doador dos valores tidos como não identificados ou, na sua impossibilidade, o recolhimento ao Tesouro Nacional. Aponta que a referida sentença transitou em julgado, não sendo cabível a ampliação dos comandos nela estabelecidos.

Relata que, após ser intimada da decisão que determinava o recolhimento dos valores, apresentou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido, “*clarificando a ilegalidade e abusividade do ato da autoridade impetrada*”.

Por fim, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, requer que, de forma *initio litis e inaudita altera pars*, seja determinada a suspensão do ato coator para suspender a exigibilidade da sanção de devolução de recursos pela impetrante.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a decidir, o que faço com fundamento na Lei nº 12.016/09, aplicável subsidiariamente aos Mandados de Segurança de competência originária deste Tribunal, conforme prevê o artigo 31 do Regimento Interno desta Corte.

Conforme reconhecido pela impetrante este Mandado de Segurança tem como objeto a decisão judicial proferida nos autos de Prestação de Contas nº. 181-42.2016.6.16.0145, que determinou a comprovação da restituição ao doador dos valores tidos como não identificados ou, na sua impossibilidade, o recolhimento ao Tesouro Nacional (id. 4125916, p. 23).

Em que pesem os argumentos trazidos pela impetrante no sentido de que não restaria outro meio processual para a impugnação da decisão, entendo que dela é cabível Recurso Eleitoral, não sendo hipótese do *mandamus*.

Com efeito, o ato judicial ora impugnado configura decisão judicial recorrível, a ser contestada em sede processual adequada, sendo cabível Recurso Eleitoral, nos moldes do artigo 265, do Código Eleitoral, que assim dispõem:

*Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.*

*Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos artigos. 169 e seguintes.*



Tanto é assim, que a impetrante apresentou, nos autos de Prestação de Contas, Recurso Eleitoral contra a decisão ora impugnada, o qual não foi conhecido, não por ser incabível, em verdade, não foi conhecido por ser intempestivo. Por óbvio, só pode ser considerado intempestivo o recurso com previsão legal para sua interposição e prazo para tanto.

Dessa forma, comportando a decisão impugnada Recurso Eleitoral, incide na espécie a vedação contida na Súmula nº. 267 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: “Súmula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Assim é que o Mandado de Segurança não pode ser manejado como sucedâneo recursal, mormente quando já decorrido, e muito, o prazo para a interposição do recurso cabível, não sendo admissível o manejo do Mandado de Segurança para o fim de suprir eventual intempestividade do recurso cabível.

Anote-se, ainda, que doutrina e jurisprudência são unânimes no sentido de se admitir a impetração de Mandado de Segurança de decisão judicial apenas nos casos em que: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

Por fim, destaco que, embora o Recurso Eleitoral cabível na hipótese em análise não possua efeito suspensivo *ex lege*, a impetrante poderia impetrar o *mandamus* apenas para atribuir efeito suspensivo ao Recurso, não sendo admissível a sua substituição pelo writ.

Destarte, verifica-se de plano o não cabimento do Mandado de Segurança no caso em apreço, sendo medida impositiva sua extinção sem resolução de mérito.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, evidenciado o descabimento do Mandado de Segurança, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

Curitiba, 26 de julho de 2019.



LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 28/07/2019 18:42:01  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072615510750600000003956542>  
Número do documento: 19072615510750600000003956542

Num. 4129416 - Pág. 4